

XII SEMINÁRIO SOBRE RESPONSABILIDADE MÉDICA  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

A RESPONSABILIDADE MÉDICA PELA VIOLAÇÃO DO DEVER DE  
SIGILO PROFISSIONAL NA ERA DA INFORMAÇÃO

ÉRICA DE MENESES

28/09/2018

## **“RESPONSABILIDADES DO PROFISSIONAL”**

Sistemas simultâneos que apuram a ocorrência de ilícito do profissional durante a realização do seu mister:

### **Criminal**

Sanção Penal

### **Cível**

Obrigaçāo de  
fazer, não fazer  
ou dar

### **Ético-Profissional**

Registro Profissional

O SIGILO PROFISSIONAL NA ERA DA INFORMAÇÃO



## JUDICIALIZAÇÃO DA MEDICINA

“Durante muitos séculos a sua função esteve revestida de  
**caráter religioso e mágico,**

atribuindo aos desígnios de Deus a saúde e a morte.

Nesse contexto, desarrazoado seria responsabilizar o médico  
que apenas participava de um **ritual, talvez útil, mas**  
**dependente exclusivamente da vontade divina.** – REALE, 1977



## JUDICIALIZAÇÃO DA MEDICINA

Mais recentemente, no final do século passado [XIX], primórdios deste, o médico era visto como um profissional cujo título lhe garantia a **onisciência**, médico da família, amigo e conselheiro, **figura de uma relação social que não admitia dúvida sobre a qualidade de seus serviços e, menos ainda, a litigância sobre eles.**

**O ato médico se resumia na relação entre uma confiança (a do cliente) e uma consciência (a do médico)** – REALE, 1977



## ***Sociedade Informacional*** – Manuel Castells

“A revolução trazida pela microeletrônica, o advento dos computadores e, sobretudo, a invenção/acesso amplo à Internet, constituem a base tecnológica para essa nova forma de organização das sociedades, a era da informação, da Sociedade em Rede, pois disseminam a informação em níveis nunca antes experimentados.”



## ***Sociedade Informacional*** – Manuel Castells

“A comunicação consciente (linguagem humana) é o que faz a especificidade biológica da espécie humana. Como nossa prática é baseada na comunicação, e a Internet transforma o modo como nos comunicamos, nossas vidas são profundamente afetadas por essa nova tecnologia da comunicação” - CASTELLS, 2003.



## **Modernidade Líquida** – Sigmund Bauman

“Vivemos em tempos líquidos. Nada foi feito para durar”

As formas de vida contemporânea se assemelham pela vulnerabilidade e fluidez, incapazes de manter a mesma identidade por muito tempo, o que reforça um **estado temporário e frágil das relações sociais e dos laços humanos.**



## ***Sociedade de Risco*** – Ulrich Beck

“De outro lado, o fantástico desenvolvimento da ciência determinou o aumento dos recursos postos à disposição do profissional; com eles, cresceram as oportunidades de ação e, consequentemente, os riscos”



## ***Sociedade de Risco*** – Ulrich Beck

A medicina é a mais visada, ao menos, pela opinião pública e pela maldade inata da sociedade que não perdoa qualquer fala ou falha de quem é incumbido da salvaguarda de seus mais caros e preciosos bens: a saúde, a vida e a dignidade. – NELSON LACAVA FILHO



## SIGILO MÉDICO

“o sigilo médico é a garantia do paciente de que tudo o que disser ao médico e tudo o que o médico ver nele, seja pelo exame físico ou pelos exames complementares, bem como pela terapêutica instituída, não será exposto”

“O Código de Processo Penal protege não apenas o direito individual, mas também a medicina como direito coletivo, patrimônio de toda sociedade, assegurando a proteção da relação médico-paciente”



## Previsão legal

### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

ART. 5º, X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

### CÓDIGO PENAL

#### Violação do segredo profissional

Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem



Artigo 207 – São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.”

## LEI DE CONTRAVENÇÕES PENais

Artigo 66 – Deixar de comunicar à autoridade competente: II - crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, **desde que a ação penal não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal.**





DESPACHO CFM n.º 303/2016

(Aprovado em Reunião de Diretoria em 23/06/2016)

**Expediente CFM n.º 5404/2016**

**Assunto:** Projeto de Lei. Comunicação de Aborto. Possível Inconstitucionalidade.  
Interesse Público. Sigilo. Não exposição do Paciente a Processo Criminal.

Trata-se de expediente encaminhado pelo PRESI/CFM, protocolizado sob o n.º 5404/2016, solicitando manifestação do COJUR/CFM quanto à constitucionalidade e legalidade do PL n.º 4880/2016, que trata da comunicação de suspeita de aborto em estabelecimentos de saúde, verbis

“Art. 8º-A Os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, têm a obrigação de reportar à autoridade policial a ocorrência de aborto ou de sua tentativa, na forma do regulamento”.

**Portanto, da leitura do referido Projeto evidencia-se que há possível violação à Carta Magna, bem como eventual quebra do sigilo médico, visto que a alteração da Lei n.º 8069/1990 preconizada no PL em análise pode obrigar os médicos a praticar atos que vão de encontro à tutela do paciente expondo-o a processo penal de forma indevida.**

## CÓDIGO CIVIL

Artigo 229. Ninguém pode ser obrigado a depor sobre fato:  
I – a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar segredo

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

## CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Art. 388. A parte não é obrigada a depor sobre fatos:  
II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo;

Art. 448. A testemunha não é obrigada a depor sobre fatos:  
II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.



## **CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

XI - O médico guardará sigilo a respeito das informações de que detenha conhecimento no desempenho de suas funções, com exceção dos casos previstos em lei.

## **CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA DO ESTUDANTE DE MEDICINA (2018)**

IX - O estudante guardará sigilo a respeito das informações obtidas a partir da relação com os pacientes e com os serviços de saúde.

O SIGILO PROFISSIONAL NA ERA DA INFORMAÇÃO



Qua, 14 de Julho de 2010 14:34

É vedado ao médico:

Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.

Parágrafo único. Permanece essa proibição: a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido; b) quando de seu depoimento como testemunha. Nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento; c) na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal.

Art. 74. Revelar sigilo profissional relacionado a paciente menor de idade, inclusive a seus pais ou representantes legais, desde que o menor tenha capacidade de discernimento, salvo quando a não revelação possa acarretar dano ao paciente.

Art. 75. Fazer referência a casos clínicos identificáveis, exibir pacientes ou seus retratos em anúncios profissionais ou na divulgação de assuntos médicos, em meios de comunicação em geral, mesmo com autorização do paciente.

Art. 76. Revelar informações confidenciais obtidas quando do exame médico de trabalhadores, inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou de instituições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados ou da comunidade.

Art. 77. Prestar informações a empresas seguradoras sobre as circunstâncias da morte do paciente sob seus cuidados, além das contidas na declaração de óbito. (nova redação – Resolução CFM nº 1997/2012)

**(Redação anterior:** Prestar informações a empresas seguradoras sobre as circunstâncias da morte do paciente sob seus cuidados, além das contidas na declaração de óbito, salvo por expresso consentimento do seu representante legal.)

Art. 78. Deixar de orientar seus auxiliares e alunos a respeitar o sigilo profissional e zelar para que seja por eles mantido.

Art. 79. Deixar de guardar o sigilo profissional na cobrança de honorários por meio judicial ou extrajudicial.



**dever legal**

atestado de óbito

notificação compulsória de doença

**justa causa**

risco para outros pacientes

comunicação de crime (vítima)

**autorização expressa do paciente**

O SIGILO PROFISSIONAL NA ERA DA INFORMAÇÃO



## SIGILO MÉDICO E REDES SOCIAIS

-1-

Art. 75. Fazer referência a casos clínicos identificáveis, **exibir pacientes ou seus retratos em anúncios profissionais** ou na divulgação de assuntos médicos, **em meios de comunicação em geral, mesmo com autorização do paciente.**

Redação CEM/1998:

Art. 104 - Fazer referência a casos clínicos identificáveis, exibir pacientes ou seus retratos em anúncios profissionais ou na divulgação de assuntos médicos em programas de rádio, televisão ou cinema, e em artigos, entrevistas ou reportagens em jornais, revistas ou outras publicações leigas.



## **SIGILO MÉDICO E REDES SOCIAIS**

**-2-**

### **Fotos dos/com os pacientes ou selfies**

“evitando-se os abusos materializados na promessa de resultados, na exposição desnecessária do ato médico e na quebra do sigilo no tratamento de pacientes, um dos

princípios fundamentais da medicina”

“expor a figura de paciente em divulgação de técnica,

método ou resultado de tratamento”



**Art. 2º** O artigo 13 da Resolução CFM nº 1.974/11 passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 As mídias sociais dos médicos e dos estabelecimentos assistenciais em Medicina deverão obedecer à lei, às resoluções normativas e ao Manual da Comissão de Divulgação de Assuntos Médicos (Codame).

§1º Para efeitos de aplicação desta Resolução, são consideradas mídias sociais: sites, blogs, Facebook, Twiter, Instagram, YouTube, WhatsApp e similares.

§2º É vedada a publicação nas mídias sociais de autorretrato (*selfie*), imagens e/ou áudios que caracterizem sensacionalismo, autopromoção ou concorrência desleal.

§ 3º É vedado ao médico e aos estabelecimentos de assistência médica a publicação de imagens do “antes e depois” de procedimentos, conforme previsto na alínea “g” do artigo 3º da Resolução CFM nº 1.974/11.

→ §4º A publicação por pacientes ou terceiros, de modo reiterado e/ou sistemático, de imagens mostrando o “antes e depois” ou de elogios a técnicas e resultados de procedimentos nas mídias sociais deve ser investigada pelos Conselhos Regionais de Medicina.



# SIGILO MÉDICO E REDES SOCIAIS

-3-

**Aplicativos ou grupos de conversa**

Telemedicina - Relação entre médicos

Relação entre médicos e seus pacientes

Grupos abertos

O SIGILO PROFISSIONAL NA ERA DA INFORMAÇÃO



Parecer CFM 63/99. A utilização da rede mundial de comunicação para divulgação de assuntos médicos é desejável. O médico deve apenas se ater aos princípios dogmáticos da ética médica: respeitar o sigilo profissional; manter no anonimato os pacientes; esclarecer e educar a sociedade; evitar o sensacionalismo e a autopromoção; não fornecer consulta; só anunciar os títulos de especialidade registrados no CRM e não participar de anúncios de empresas comerciais. Havendo dúvida sobre a abordagem de determinado tema, deve o médico dirigir consulta específica ao Conselho Regional de Medicina no qual esteja inscrito



# SIGILO MÉDICO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

-4-

Sigilo Médico e Prontuário (Eletrônico)

Art. 78. Deixar de orientar seus auxiliares e alunos a respeitar o sigilo profissional e zelar para que seja por eles mantido.

O SIGILO PROFISSIONAL NA ERA DA INFORMAÇÃO



# SIGILO MÉDICO, BOLETIM MÉDICO E ENTREVISTAS

-5-

Autorização do paciente

Informativo

Sem fotos

O SIGILO PROFISSIONAL NA ERA DA INFORMAÇÃO



## Mudanças em favor da medicina e da sociedade

O Conselho Federal de Medicina (CFM) e os Conselhos Regionais de Medicina (CRMs), com a participação de médicos e suas entidades e de movimentos organizados da sociedade, iniciaram no primeiro semestre de 2016, o processo de revisão do atual Código de Ética Médica, em vigor desde 13 de abril de 2010.

Assim, o Código de Ética Médica vigente, que trouxe importantes inovações como a previsão de cuidados paliativos, o reforço à autonomia do paciente e a abordagem de regras para reprodução assistida passará por profunda análise com o objetivo principal de aperfeiçoá-lo em função dos mais recentes avanços técnico-científicos ocorridos no âmbito das relações humanas, profissionais e sociais.

Dentro desse processo, esta plataforma é um espaço destinado à classe médica e aos devidos interessados para acompanhamento passo a passo dos trabalhos em curso, bem como apresentação dos responsáveis pelo seu andamento e acolhimento de contribuições que visem a defesa dos princípios éticos e bioéticos das práticas médicas e seu aperfeiçoamento.

Visite-nos, acompanhe as atividades previstas e ofereça sua contribuição.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



O SIGILO PROFISSIONAL NA ERA DA INFORMAÇÃO



Leitura Complementar:

[http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=27831:2018-09-06-14-32-54&catid=46:artigos&Itemid=18](http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=27831:2018-09-06-14-32-54&catid=46:artigos&Itemid=18)

<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/notas/BR/2010/71>

<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/despachos/BR/2017/642>

<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/despachos/BR/2008/302>



REALE, Miguel. O Código de ética médica, Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 66, n. 503, p. 47-53, set. 1977. ([http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc\\_library=SEN01&doc\\_number=000358834](http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=000358834))

CASTELLS, Manuel. A galáxia da internet. Tradução Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar ed. 2003.

BAUMAN, Zygmunt. Modernidade Líquida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001

LACAVA FILHO, Nelson. Responsabilidade Penal do Médico na Perspectiva da Sociedade de Risco. Quartier Latin.

Nemésio Tomasella de Oliveira, Ética médica na publicidade e nas redes sociais.

[http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=27359:2018-01-05-13-39-56&catid=46](http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=27359:2018-01-05-13-39-56&catid=46)

[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2012/1997\\_2012.pdf](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2012/1997_2012.pdf)

[http://www.portalmedico.org.br/notasdespachos/CFM/2016/303\\_2016.pdf](http://www.portalmedico.org.br/notasdespachos/CFM/2016/303_2016.pdf)

[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2000/1605\\_2000.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2000/1605_2000.htm)

<http://www.flip3d.com.br/web/pub/cfm/index9/?numero=23&edicao=4442#page/2>

[http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=27831:2018-09-06-14-32-54&catid=46:artigos&Itemid=18](http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=27831:2018-09-06-14-32-54&catid=46:artigos&Itemid=18)

[http://www.portalmedico.org.br/pareceres/cfm/1999/63\\_1999.htm](http://www.portalmedico.org.br/pareceres/cfm/1999/63_1999.htm)





**ÉRICA DE MENESES**  
(71) 98817-9486  
[erica.meneses@gmail.com](mailto:erica.meneses@gmail.com)

ANEXO:  
COMPARATIVO ENTRE O CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA 1998 E 2010  
NO QUE SE REFERE AO SIGILO MÉDICO (ANTES DESCrito COMO  
SEGREDO PROFISSIONAL)

## Capítulo IX

### SIGILO PROFISSIONAL

É vedado ao médico:

Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.

Parágrafo único. Permanece essa proibição: a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido; b) quando de seu depoimento como testemunha. Nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento; c) na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal.

REDAÇÃO CEM 1998: Art. 102 - Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por justa causa, dever legal ou autorização expressa do paciente.

Parágrafo único: Permanece essa proibição: a) Mesmo que o fato seja de conhecimento público ou que o paciente tenha falecido. b) Quando do depoimento como testemunha. Nesta hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento.

Art. 74. Revelar sigilo profissional relacionado a paciente menor de idade, inclusive a seus pais ou representantes legais, desde que o menor tenha capacidade de discernimento, salvo quando a não revelação possa acarretar dano ao paciente.

REDAÇÃO CEM 1998: Art. 103 - Revelar segredo profissional referente a paciente menor de idade, inclusive a seus pais ou responsáveis legais, desde que o menor tenha capacidade de avaliar seu problema e de conduzir-se por seus próprios meios para solucioná-lo, salvo quando a não revelação possa acarretar danos ao paciente.

Art. 75. Fazer referência a casos clínicos identificáveis, exibir pacientes ou seus retratos em anúncios profissionais ou na divulgação de assuntos médicos, em meios de comunicação em geral, mesmo com autorização do paciente.

REDAÇÃO CEM 1998: Art. 104 - Fazer referência a casos clínicos identificáveis, exibir pacientes ou seus retratos em anúncios profissionais ou na divulgação de assuntos médicos em programas de rádio, televisão ou cinema, e em artigos, entrevistas ou reportagens em jornais, revistas ou outras publicações leigas.

Art. 76. Revelar informações confidenciais obtidas quando do exame médico de trabalhadores, inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou de instituições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados ou da comunidade.

REDAÇÃO CEM 1998: Art. 105 - Revelar informações confidenciais obtidas quando do exame médico de trabalhadores, inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou instituições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados ou da comunidade.

Art. 77. Prestar informações a empresas seguradoras sobre as circunstâncias da morte do paciente sob seus cuidados, além das contidas na declaração de óbito. (nova redação – Resolução CFM nº 1997/2012)

REDAÇÃO CEM 1998: Art. 106 - Prestar a empresas seguradoras qualquer informação sobre as circunstâncias da morte de paciente seu, além daquelas contidas no próprio atestado de óbito, salvo por expressa autorização do responsável legal ou sucessor.

Art. 78. Deixar de orientar seus auxiliares e alunos a respeitar o sigilo profissional e zelar para que seja por eles mantido.

REDAÇÃO CEM 1998: Art. 107 - Deixar de orientar seus auxiliares e de zelar para que respeitem o segredo profissional a que estão obrigados por lei.

ARTIGO SEM CORRESPONDÊNCIA NO CEM/2009: Art. 108 - Facilitar manuseio e conhecimento dos prontuários, papeletas e demais folhas de observações médicas sujeitas ao segredo profissional, por pessoas não obrigadas ao mesmo compromisso.

Art. 79. Deixar de guardar o sigilo profissional na cobrança de honorários por meio judicial ou extrajudicial.

REDAÇÃO CEM 1998: Art. 109 - Deixar de guardar o segredo profissional na cobrança de honorários por meio judicial ou extrajudicial.